TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011087-62.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Lucas Edson Mateus Eleuterio

Requerido: MRV Engenharia e Participações S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

LUCAS EDSON MATEUS ELEUTERIO propôs ação de rescisão de contrato e devolução de dinheiro em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. Alegou que em 05 de janeiro de 2015, através de Instrumento Particular de Compra e Venda, adquiriu um apartamento da requerida. Inicialmente, o contato inicial feito com a requerente, a requerida lhe apresentou o valor do imóvel, simulou a análise de crédito para financiamento e valor aproximado das parcelas, bem como recolheu toda a documentação necessária ao financiamento e se responsabilizou, através de termo aditivo ao contrato, pela acessória ao requerente, razão pela qual concordou com os valores fixados e firmou contrato. Entretanto, em 05 de julho de 2015, através da Notificação Extrajudicial remetida pela requerida, soube que fora aprovado crédito de valor inferior seu saldo devedor, logo se deslocou até a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde seus documentos foram devolvidos, com crédito não aprovado. Posteriormente, em contato com a requerida, a mesma lhe disse que para prosseguimento do negócio, além dos valores assumidos a titulo de sinal, o requerente deveria pagar R\$ 16.000,00. Prosseguindo, a requerente procurou a vendedora requerida para o desfazimento do negócio, razão pela qual não possui condições

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

financeiras para complementar o que já havia pago, porém a requerida se negou a promover a devolução dos valores, afirmando que a requerente havia assinado o contrato. Requereu rescisão do contrato e a devolução da quantia paga, bem como danos morais pela frustração do negócio.

Encartados à inicial os documentos de fls. 12/121.

A requerida, citada (fl.127), contestou o pedido (fls. 128/179). Sustentou, a legalidade do serviço de assesoria prestado, bem como o principio do "pacta sunt servanda"; que não deve ser penalizada pela rescisão contratual tendo em vista que o agente financeiro negou o crédito pretendido pelo autor; que por força contratual a requerida pode reter 8% do valor do contrato para suprir despesas em caso de rescisão; que o autor está ferindo a proteção do ato jurídico perfeito; ausência de abusividade da cláusula contratual e o abuso ao requerer danos morais. Requereu a improcedência.

Réplica às fls. 183/186.

Audiência de conciliação à fl. 202.

Alegações finais às fls. 210/214, apenas do requerente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora instrui a inicial com a simulação de compra (fls. 26) que contém, em seu cabelho, os logotipos da ré e também da instituição financeira, o que mostra, de imediato, a estreita ligação entre ambas no que diz respeito à coordenação e articulação dos contratos de promessa de compra e venda e financiamento.

Tal simulação indica, de modo explícito, com base na renda do autor, qual seria o financiamento a ser alcançado (R\$ 89.600,00), informação esta que, seguramente, foi levada em conta pelo autor para celebrar o contrato de promessa de compra e venda de fls. 27/43.

Todavia, após avençada a promessa, o autor recebeu notificação da ré, informando-a esta de que a instituição financeira havia aprovado crédito inferior ao inicialmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

prometido, fls. 44.

E, de fato, a simulação de fls. 75 mostra que a instituição financeira somente lograria emprestar, no final das contas, R\$ 75.791,12, ou seja, R\$ 13.808,88 menos do que havia sido previsto.

Tal diferença não é irrelevante e, efetivamente, inviabilizou o prosseguimento do negócio em relação ao autor, cuja renda mensal é de apenas R\$ 1.660,00, porque não teve ele condições de pagar a diferença que a ré passou a cobrar, a título de sinal – segundo a inicial, cerca de R\$ 16.000,00, montante não impugnado em contestação, pela ré - em razão do financiamento menor concedido pela instituição financeira.

O autor, nesse contexto, tem direito à rescisão, sem qualquer ônus.

Os contratos de financiamento e promessa de compra e venda são, no caso em tela, coligados. Um é instrumental ao outro. Há uma parceria entre financeira e construtora. As duas atuam, em conjunto, para viabilizar a contratação. Tanto que a financeira fornece à construtora os meios para que esta faça a simulação acostada às fls. 26. No caso em tela, tal simulação, que constitui informação previamente passada ao consumidor, estava incorreta. E incorreta a propósito de aspecto essencial (no final das contas: o valor a ser pago, a título de sinal), na perspectiva do consumidor, e relevantíssimo para que este decidisse sobre a contratação.

A diferença de R\$ 16.000,00 é relevantíssima!

Tem-se que a ré v<u>iolou direito básico do consumidor à "informação</u> adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (art. 6°, III, CDC). O autor, não informado adequadamente, contratou sem informação correta, houve vício de informação.

A propósito da importância e do significado do direito do consumidor à informação, colho do voto do Em. Min. HERMAN BENJAMIN no AgRg no AgRg no REsp

1261824/SP, 2^aT, j. 14/02/2012 as seguintes e indispensáveis lições:

Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 50, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6°, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microssistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6°, IV, e 37).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não é à toa que Alexandre David Malfatti, estudioso da matéria, destaca que, se entre as nações mais ricas, que ostentam elevadíssimo grau de escolaridade e conscientização dos consumidores, a informação molda a coluna vertebral do microssistema legal que ampara os vulneráveis, "com maior razão deve ser feito o mesmo para os consumidores brasileiros" (Direito-Informação no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo, Alfabeto Jurídico, 2003, p. 247). Não seria exagero, portanto, pretender que, em País complexo, megadiverso e desigual como o Brasil, a informação oferecida aos consumidores seja a mais completa e clara possível. Exatamente pela sua centralidade no Estado de Direito Social e Democrático, acha-se, de maneira expressa, prevista no art. 50, XIV, da Constituição de 1988, como garantia fundamental da pessoa humana (grifei):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo

da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (...)

Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência e da boa-fé

objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade

do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de

informação adequada incide, como muito bem lembra Cláudia Lima

Marques, nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual

(Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2ª ed. rev., atual. e

ampl., São Paulo, RT, 2006, p. 178, grifei) e vincula tanto o fornecedor

privado como o fornecedor público.

Por expressa disposição legal, <u>só respeitam o princípio da transparência e</u>

<u>da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia,</u>

prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço,

objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo

acrescentado).

No regime do CDC, além de cumprirem, materialmente e em si mesmos, a expectativa legítima do consumidor quanto à segurança e à adequação aos fins a que se destinam, os bens de consumo devem agregar todas as informações necessárias à sua correta utilização e à fiscalização, tanto pelo Estado e consumidores, como pelos concorrentes, do seu conteúdo, características e preço. Por essa razão, afirma, acertadamente, o judicioso acórdão recorrido, da lavra do eminente Desembargador Carlos Eduardo

TRIBUNAL DE JUSTICA

TOTAL P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pachi, que, "ao realizar campanha promocional, é dever do anunciante informar as ressalvas e restrições à concessão do benefício, como

também é de rigor a abstenção de utilização de qualquer expediente que

possa induzir o consumidor a erro".

Como já tive oportunidade de acentuar em outra ocasião, a proteção

efetiva do consumidor demanda mais que o simples controle da

enganosidade e abusividade, patologias da informação eventualmente

prestada. O legislador, diante da complexidade do mercado, impõe ao

fornecedor, em acréscimo a injunções de non facere, um dever positivo

de informação. E assim ocorre porque, no mundo inteiro, atrás referimos,

entende-se como o mais básico dos direitos do consumidor o de receber

informação completa, exata e ostensiva sobre os produtos e serviços que

pretende adquirir ou que adquire.

No passado, sob o regime do laissez-faire, cabia ao consumidor informar-

se: era a regra do caveat emptor (= o consumidor que se cuide). Hoje, ao

contrário, o legislador a ele conferiu o direito - dito "básico", pelo CDC -

de ser adequadamente cientificado pelo fornecedor, sobretudo naquilo

que diga respeito aos riscos à sua saúde e segurança, ou, igualmente

relevante, à qualidade, características, preço ou condições de pagamento

do produto ou serviço.

Sem informação plena, veraz e ostensiva inexiste transparência (art. 4°,

caput, do CDC), transformando-se aquilo que, na essência, opera na

forma de inafastável dever do fornecedor em grave atentado ao

microssistema de proteção do consumidor, já que para este se inviabiliza

ou se dificulta a oportunidade de conhecer os produtos e serviços, para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

bem e conscientemente decidir sobre a sua aquisição ou não. É a lição do magistrado e professor emérito Sérgio Cavalieri Filho (O Direito do Consumidor no limiar do Século XXI, in Revista de Direito do Consumidor, nº 35, São Paulo, RT, 2000, p.102):

Transparência, em última instância, é o dever que tem o fornecedor de dar informações claras, corretas e precisas sobre o produto a ser vendido, o serviço a ser prestado, ou sobre o contrato a ser firmado - direitos, obrigações, restrições etc. Vamos encontrar esse princípio repetido em vários dispositivos do CDC - arts. 6°, III, 31, 54, § 3°. Isso está a evidenciar que nos contratos de consumo não cabe subterfúgios, o antigo dolus bonus. O sim deve ser sim e o não, não. Neste ponto Código do Consumidor inverteu os papéis. Antes era o consumidor que tinha que correr em busca da informação (...) Hoje, como já assinalado, os papéis se inverteram e é o fornecedor que tem o dever de informar, dever esse que persiste não só na fase pré-contratual, quando as informações são fundamentais para a decisão do consumidor, mas até na fase pós contratual, como se vê do art. 10, § 1°, do CDC. A violação desse dever de informar importa em ineficácia do contrato ou cláusula contratual - e não em nulidade que poderia ser prejudicial ao consumidor.

Por qualquer ângulo que se observe, <u>não se deve fraquejar na</u> <u>interpretação e concretização dos princípios da boa-fé objetiva e da transparência, genuínos pilares do Direito do Consumidor.</u> Verifique-se que, mais recentemente, o princípio da boa-fé foi incorporado, pelo art. 422, ao novo Código Civil (2002): "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

princípios da probidade e boa-fé" (grifo acrescentado), previsão esta que

já se encontrava no art. 4° do CDC (grifei):

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o

atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua

dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos,

a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e

harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de

consumo; (...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de

consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a

necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a

viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170,

da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas

relações entre consumidores e fornecedores.

Como é do conhecimento de todos, além de prescritas expressamente

pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de

pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na opção de

compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a

integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em

tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e

exceções a esses dados devem respeitar o mesmo tamanho e padrão de

letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de

ostensividade.

Frise-se, em acréscimo, que, como regra geral, rodapé ou lateral de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

UA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito a informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracterizará publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço.

Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuide).

Por último, ao contrário do que se pretende, implicitamente, no Recurso Especial, a configuração da publicidade enganosa, para fins civis, não exige a intenção (dolo) de iludir, disfarçar ou tapear, nem mesmo culpa, pois se está em terreno no qual imperam juízos alicerçados no princípio da boa-fé objetiva, como muito bem anotou o culto e diligente Magistrado de primeiro grau, Lucas Tambor Bueno.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobre o direito à informação do consumidor, o STJ já teve oportunidade de se manifestar:

DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. OBRIGAÇÃO DE SEGURANÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER POSITIVO DO FORNECEDOR DE INFORMAR, **ADEQUADA** CLARAMENTE, SOBRE RISCOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS. DISTINÇÃO ENTRE INFORMAÇÃO-CONTEÚDO E INFORMAÇÃO-ADVERTÊNCIA. ROTULAGEM. PROTEÇÃO DE CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS. CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEI DO GLÚTEN (LEI 8.543?92 AB-ROGADA PELA LEI 10.674?2003) E EVENTUAL ANTINOMIA COM O ART. 31 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. JUSTO RECEIO DA IMPETRANTE DE OFENSA À SUA LIVRE INICIATIVA E À COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR DEIXAR DE ADVERTIR SOBRE OS RISCOS DO GLÚTEN AOS DOENTES CELÍACOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Mandado de Segurança Preventivo fundado em justo receio de sofrer ameaça na comercialização de produtos alimentícios fabricados por empresas que integram a Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação - ABIA, ora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

impetrante, e ajuizado em face da instauração de procedimentos administrativos pelo PROCON-MG, em resposta ao descumprimento do dever de advertir sobre os riscos que o glúten, presente na composição de certos alimentos industrializados, apresenta à saúde e à segurança de uma categoria de consumidores - os portadores de doença celíaca. (...) 5. O direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5°, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boafé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC. (...) 7. Entre os direitos básicos do consumidor, previstos no CDC, inclui-se exatamente a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (art. 6°, III). 8. Informação adequada, nos termos do art. 6°, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor. 9. Nas práticas comerciais, instrumento que por excelência viabiliza a circulação de bens de consumo, "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores" (art. 31 do CDC). 10. A informação deve ser correta TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa. 11. A obrigação de informação é desdobrada pelo art. 31 do CDC, em quatro categorias principais, imbricadas entre si: a) informação-conteúdo (= características intrínsecas do produto e serviço), b) informação-utilização (= como se usa o produto ou serviço), c) informação-preço (= custo, formas e condições de pagamento), e d) informação-advertência (= riscos do produto ou serviço). 12. A obrigação de informação exige comportamento positivo, pois o CDC rejeita tanto a regra do caveat emptor como a subinformação, o que transmuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repreensível, relevante apenas em desfavor do profissional, inclusive como oferta e publicidade enganosa por omissão. (...) 22. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (Resp. 586.316, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2009).

Cumpre frisar que está havendo, pela ré, resistência ao cumprimento de obrigação contratual, pois "as declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos" (art. 48, CDC).

Nesse caso, tem o autor <u>direito a rescindir o contrato, com direito à restituição</u> <u>integral do que pagou</u> (art. 35, III, CDC).

A rescisão não se dá por culpa do autor, e sim por <u>vício de informação</u>, devendo haver <u>reparação integral</u>, sem qualquer retenção.

E o ressarcimento é devido por qualquer fornecedor, em razão da solidariedade legal (art. 7°, parágrafo único, CDC), havendo direito de regresso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1°, III, CF).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso dos autos, não cabem danos morais, porquanto estamos diante de simples inadimplemento contratual (REsp 803.950/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20/05/2010; EDcl no REsp 1243813/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 28/06/2011), que, segundo as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, adotando como parâmetro o homem médio, não acarretam sofrimento psíquico ou dor moral justificadora de indenização.

Ante o exposto, <u>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação</u> e: RESCINDO o contrato celebrado entre as partes; CONDENO a ré a restituir ao autor as parcelas pagas a título de sinal e a título de assessoria e intermediação, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde cada desembolso, e juros legais desde a citação.

A sentença é líquida. O autor instruirá seu pedido de cumprimento de sentença com prova de cada desembolso efetuado e planilha discriminada de cálculo.

Cada parte arcará com 50% das custas e despesas, observada a AJG concedida ao autor. O autor pagará ao advogado da ré honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, observada a AJG. A ré pagará ao advogado do autor honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 10 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA